



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/257 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição de 5 de fevereiro de 2023 do Observador, a propósito de uma peça jornalística intitulada “Sem-abrigo do Porto refugiados em tendas para fugir ao frio”

Lisboa
5 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/257 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição de 5 de fevereiro de 2023 do *Observador*, a propósito de uma peça jornalística intitulada “Sem-abrigo do Porto refugiados em tendas para fugir ao frio”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 10 de fevereiro de 2023, uma participação contra a edição de 5 de fevereiro de 2023 do *Observador*, a propósito de uma peça jornalística intitulada “Sem-abrigo do Porto refugiados em tendas para fugir ao frio”.
2. A Participante começa por dizer que na notícia «não vem indicado o nome do jornalista que a assina, referindo apenas que a autoria do texto cabe à Lusa.»
3. No que respeita aos conteúdos alega que «a peça refere, entre outras pessoas, uma determinada cidadã (...), indicando o seu primeiro e último nome, a sua idade, referindo ter três filhos (dois deles menores de idade), o local onde se encontra acampada, na cidade do Porto, e indicando que a mesma foi vítima de violência doméstica e padece de depressão, epilepsia e VIH/SIDA, entre outras patologias.»
4. A Participante explica que a notícia cita a referida mulher: «“Quando fico sozinha na tenda tenho receio que alguém me venha fazer mal, me venha violar, ou me bater”. E, ainda assim, é integralmente identificado o local onde a senhora se encontra.»
5. Na participação considera-se que quem escreveu o texto não entendeu «verdadeiramente o alcance de uma fragilidade de múltipla etiologia: a situação de sem-abrigo, a condição de vítima de violência doméstica, as doenças de que padece» e que «não se terá interrogado (...) se a senhora (...) poderia sofrer represálias por vir falar na violência doméstica de que sofreu», nem «inteligiu (...) que tornar pública uma informação de saúde

como a infeção por VIH deve ser uma decisão da própria pessoa tomada em plena consciência, não numa situação de reconhecida fragilidade, tanto mais considerando que, pese embora os recentes avanços médicos nesta matéria, é ainda profundamente estigmatizante, quer do ponto de vista social, quer laboral.»

II. Posição do Denunciado

6. Notificado a pronunciar-se, o *Observador* começa por argumentar que «os artigos 55.º e seguintes do EERC regulam o direito de queixa, face a comportamento suscetível de violar direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social.»

7. A esse respeito, o Denunciado sustenta que, «nos termos do artigo 55.º do EERC, a participação deve ser efetuada no prazo de 30 dias, após o conhecimento dos factos» e que «o conhecimento do teor dessa notícia, ocorreu na data da sua publicação.»

8. Pelo que, diz o *Observador*, tendo sido «a participação que deu origem aos presentes autos (...) apresentada em 10/03/2023, ou seja, após o prazo de 30 dias» é «extemporânea».

9. Diz ainda o Denunciado que a notícia visada na participação «é da autoria da LUSA, limitando-se o OBSERVADOR a difundir a mesma.»

10. Por outro lado, argumenta, «a Participante pretende se substituir aos entrevistados, sem suporte legal para tanto. Os entrevistados, pretendem, no exercício do seu livre arbítrio, divulgar a sua situação, por se considerarem injustiçados, sem ajuda das instituições públicas.»

11. Por fim, o *Observador* defende que «os factos relatados na notícia são verdadeiros, os entrevistados prestaram as declarações que entenderam convenientes, a matéria é de relevante interesse público, pelo que o take da LUSA devia ser publicado, em cumprimento do dever de informar.»

III. Questões prévias

12. Comece-se por analisar a alegação do *Observador* de que a autora da participação «pretende se substituir aos entrevistados, sem suporte legal para tanto.»

13. A alegação de falta de legitimidade dos participantes, por não serem visados nas notícias, surge amiúde nos procedimentos da ERC.

14. A proteção dos direitos de personalidade situa-se habitualmente na disponibilidade das partes. Assim, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão ao direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.

15. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, a ERC é ainda assim competente para atuar, uma vez que, tal como tem sido defendido pelo seu Conselho Regulador¹, as funções do regulador relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do titular do direito. É, assim, hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais (nos quais se incluem os direitos de personalidade) não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade.

16. Assim, a ERC é competente para essa apreciação, mesmo fora do enquadramento do procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Com efeito, no quadro das suas atribuições e competências, esta entidade reguladora pode iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros – em conformidade com os artigos 63.º e 64.º dos seus Estatutos, podendo adotar várias tipologias de decisões.

17. Como tal, a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de

¹ Cf., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I) e, mais recentemente, Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I).

novembro, atendendo em particular à alínea f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º e à alínea a) n.º 3 do artigo 24.º.

18. Refira-se ainda, em resultado do argumento de extemporaneidade trazido pelo *Observador*, que aos procedimentos oficiosos, como é o caso presente, não é aplicável o prazo de 30 dias estipulado no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, nem, por outro lado, consegue o Denunciado demonstrar que a Participante teve conhecimento do teor da notícia visada na data da sua publicação.

19. Por fim, cumpre dizer que não colhe, nem nunca poderá colher, o argumento trazido pelo Denunciado de que a «notícia em causa (...) é da autoria da LUSA, limitando-se o OBSERVADOR a difundir a mesma.»

20. Como o Denunciado bem sabe o que está em causa são conteúdos publicados pelo *Observador*, um órgão de comunicação social registado na ERC, dotado de autonomia editorial, e a quem cabe, sempre e em última instância, a decisão sobre os conteúdos que publica, ou edita, ainda que originários de peças da Lusa.

IV. Análise e fundamentação

21. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

22. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa².

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

23. A notícia controvertida foi publicada na edição de 5 de fevereiro de 2023 do jornal *Observador*, sob o título “Sem-abrigo do Porto refugiados em tendas para fugir ao frio”³, e é assinada pela Agência Lusa.
24. É composta por 29 parágrafos e encabeçada por uma fotografia de um homem sentado dentro de uma tenda segurando um tacho com comida. A legenda da fotografia não identifica o homem.
25. Na peça são identificadas cinco pessoas em situação de sem-abrigo, as dificuldades por que passam, elementos das suas histórias de vida e as suas expectativas e ambições.
26. A participação aqui em análise aponta para o caso específico de uma mulher em situação de sem-abrigo, alegando que a sua identificação – nome, idade, situação familiar, problemas de saúde e localização atual – é potencialmente estigmatizante, estando aquela numa situação de particular vulnerabilidade e fragilidade.
27. Ora, cumpre começar por dizer que a participação remetida à ERC suscita um conjunto de questões pertinentes e que demonstram um sentido crítico na leitura dos eventuais impactos que podem advir da veiculação de elementos pessoais de pessoas em situação de especial vulnerabilidade em órgãos de comunicação social.
28. Todavia, a partir dos elementos disponíveis, será seguro considerar que todas as pessoas identificadas na peça, incluindo a mulher referida na participação, terão dado o seu consentimento para a publicação das suas declarações e para a sua identificação.
29. Tal como tem sido entendimento da ERC, designadamente na Deliberação ERC/2022/423 (CONTPROG-TV)⁴, «é preciso considerar que pertence ao espaço de autonomia e liberdade individual de cada pessoa a decisão de se expor mediaticamente e prestar declarações aos órgãos de comunicação social.»

³ Disponível em: <https://observador.pt/2023/02/05/sem-abrigo-do-porto-refugiados-em-tendas-para-fugir-ao-frio/>.

⁴ Disponível em: <https://www.erc.pt/document.php?id=NjQ4MWU5ZDgtMDQyNC00ZTkxLTK5YTAtYWFiMmYwMGQzZGYw>

30. Nessa pronúncia, o Regulador também salientou que, «conforme realçado por Gomes Canotilho e Jónatas Machado, “os direitos de personalidade pretendem, acima de tudo, constituir-se como espaços de livre desenvolvimento da personalidade e não como manifestações de uma dada ordem de valores homogénea e heterónima”⁵. Não pode o Estado impor uma personalidade-modelo, pelo que a proteção conferida aos direitos fundamentais deve centrar-se na proteção das decisões individuais e não na promoção de uma determinada conceção acerca da privacidade, da honra ou do bom nome, devendo aceitar-se, por regra, a livre disponibilidade, pelo próprio, do conteúdo dos direitos de personalidade.»

31. Apesar disso, caberá sempre aos órgãos de comunicação social ponderar e avaliar sobre as condições psicológicas e emocionais dos indivíduos, de forma a garantir um consentimento esclarecido, informado e consciente das repercussões da exposição mediática, procurando acompanhar o dever profissional de se abster «de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física», disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ)⁶.

32. Note-se que, no caso em apreço, a mulher mencionada na participação recolhe um conjunto de vulnerabilidades, designadamente o facto de, no passado, ter sido vítima de violência doméstica. Porém, não existem evidências de que a mesma, bem como as restantes pessoas identificadas na notícia, não estivessem capacitadas ou conscientes para dar um consentimento informado relativamente à sua identificação e divulgação mediática.

33. É compreensível a preocupação que pode suscitar, e que foi vertida na presente participação, a divulgação de elementos pessoais e individuais de pessoas que podem estar numa situação de fragilidade.

⁵ “Reality shows e Liberdade de programação”, Coimbra Editora, pág. 57.

⁶ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

34. Porém, não cabe ao Regulador coartar a liberdade, capacidade e autonomia dos indivíduos, incluindo das pessoas em situação de sem-abrigo, de decidirem sobre o núcleo essencial dos seus direitos pessoais.

35. Por outro lado, importa atentar ao enquadramento e recomendações constantes do “Guia para Profissionais da Área da Comunicação no Âmbito do Fenómeno das Pessoas em Situação de Sem-abrigo”⁷, que faz parte da Estratégia Nacional para a Integração de Pessoas em Situação de Sem-abrigo 2017-2023.

36. Este documento sustenta a necessidade de identificar as pessoas em situação de sem-abrigo, assentando num paradigma de humanização das mesmas. Assim, defende-se que: «Muitas vezes, os meios de comunicação social publicam notícias sobre pessoas em situação de sem-abrigo, mas sem considerar as pessoas em situação de sem-abrigo, em si mesmas, como fonte de informação. (...) Os órgãos de comunicação social tendem a não considerar referências pessoais relativamente às pessoas em situação de sem-abrigo. Alguns dos elementos que normalmente usam para identificar as pessoas nas notícias, tais como nome, idade, local de nascimento, emprego (atual ou anterior), não são utilizados quando as histórias dizem respeito às pessoas em situação de sem-abrigo. Sem elas, as pessoas em situação de sem-abrigo deixam de ser indivíduos e existem unicamente em relação ao grupo a que “pertencem”, sendo removido qualquer vestígio da sua individualidade. Além disso, significa que, aparentemente, as pessoas em situação de sem-abrigo não partilham qualquer característica pessoal com o resto da sociedade. Estes dados pessoais, juntamente com a menção a eventos traumáticos sucessivos, são necessários para contextualizar a vida das pessoas em situação de sem-abrigo e são a única forma de compreender a sua situação atual. Sem eles, a pessoa será vista como

⁷ Disponível em:

<https://www.enipssa.pt/documents/10180/11876/Guia+para+profissionais+da+%C3%A1rea+da+comunic+a%C3%A7%C3%A3o+no+%C3%A2mbito+do+fen%C3%B3meno+das+pessoas+em+situ%C3%A7%C3%A3o+de+sem-abrigo/7dc7610c-913b-4547-90b7-5ee320a63b25>.

tendo estado, no passado, ou estando, no presente, em situação de sem abrigo porque é isso que ela quer e não por tal ser devido a uma série de fatores sociais e pessoais.»⁸

37. Daí decorre uma das orientações deste Guia: «Identificar, sempre que possível, informações pessoais quando autorizadas: nome, idade, local de nascimento, profissão, sentimentos, ideias», por oposição à «referência a pessoas em situação de sem-abrigo exclusivamente na ótica do grupo a que pertencem».⁹

38. Pelo exposto, considera-se que a notícia publicada pelo *Observador* acompanhou as recomendações constantes do “Guia para Profissionais da Área da Comunicação no Âmbito do Fenómeno das Pessoas em Situação de Sem-abrigo”, não se evidenciando que os elementos de identificação das pessoas retratadas na peça tivessem sido recolhidos e divulgados sem o necessário consentimento.

V. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 5 de fevereiro de 2023 do *Observador*, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Sem-abrigo do Porto refugiados em tendas para fugir ao frio», o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 5 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

⁸ “Guia para Profissionais da Área da Comunicação no Âmbito do Fenómeno das Pessoas em Situação de Sem-abrigo”, pp. 10-12.

⁹ Idem, pág. 15.

500.10.01/2023/102
EDOC/2023/2803



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo